

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA BRUNA OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL.**

**CONCORRÊNCIA Nº 004/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70771/2022**

**LOTE Nº 05**

**CONSTRUTORA KAZZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.408.291/0001-51, com endereço na Av. Juracy Magalhães Junior, 784, Ed. Bauhaus, sala 401, Rio Vermelho, Salvador/BA, por intermédio de seu procurador subscrito, vem à presença de V.Sa., com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93 e do item 14.3.1 do Edital de Licitação da concorrência 004/2022, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelo CONSÓRCIO ESCOLAS ART-JCA, pessoa jurídica de direito privada, já qualificada, mediante as razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente impugnação em razão desta Impugnante ter tido conhecimento do recurso interposto no dia 19/01/2023, conforme publicação no DOU, edição nº. 8.457, de 19 de janeiro de 2023.

Assim, considerando que o prazo para impugnação de recursos é de até 05 (cinco) dias úteis, com base no item 14.3.1 do Edital, tem-se que o prazo se encerra no dia 26/03/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente.



## II- PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito do Recurso, há de se destacar que o mesmo quiçá poderá ser conhecido por esta Comissão. Isto porque, o recurso ora impugnado fora interposto de forma extemporânea, senão vejamos.

Consoante dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recursos é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato (publicação), *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Nesta mesma linha, o Edital licitatório em comento dispõe, no item 14.3, que o prazo para interposição de recurso será de 5 (cinco) dias úteis, vejamos:

14.3 O prazo para interposição de recurso será de 5 (cinco) dias úteis, observado o disposto do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pois bem. Como é cediço, em 05/01/2023 foi publicada a decisão que classificou a licitante CONSTRUTORA KAZZA EIRELI em primeiro lugar, portanto, vencedora da licitação em espede.

Ora, considerando que o prazo para interposição de recurso inicia sua contagem no dia útil seguinte a data da publicação, tem-se que o prazo para interposição de recurso no presente caso se iniciou no dia 06/01/2023. Assim, considerando o prazo de 5 dias úteis prevista no ordenamento, tem-se, por fim, que a data final e fatal para interposição de recurso se encerrou no dia 12/01/2023.

Ocorre que, a Recorrente CONSÓRCIO ESCOLAS ART-JCA interpôs seu recurso tão somente no dia 13/01/2023, ou seja, 1 (um) dia após o prazo ter se encerrado, vejamos:

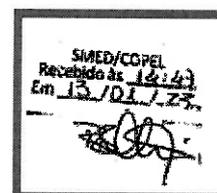


O CONSÓRCIO ESCOLAS ART-JCA, neste ato representado por seu representante legal Tiago Santos Marques, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº 905.944-43 SSP/BA, CPF nº 950.447.525-68, vem, perante V. Senhoria, tempestivamente, *mui respeitosamente*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato da decisão que classificou a licitante **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI**, na **CONCORRÊNCIA Nº 004/2023, LOTE Nº 05**, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de construção de coberturas de quadras poliesportivas nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação - SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos", na forma do disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, e legislação complementar, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, convém consignar que o presente Recurso é tempestivo, haja vista que a divulgação do resultado ocorreu em 05/01/23, sendo o prazo para apresentação das razões de Recurso é de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte a divulgação, previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, para apresentação das razões de recurso.

CONSÓRCIO ESCOLAS ART-JCA



Assim, em razão do exposto, o recurso ora impugnado não deve ser conhecido, posto que intempestivo.

**III- BREVE SÍNTESE**

A Secretaria Municipal da Educação - SMED, no uso de suas atribuições, realizou a Licitação na modalidade concorrência do tipo "*Menor preço global por lote*", para fins de *contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de construção de coberturas de quadras poliesportivas nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação - SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.*

Após a entrega dos envelopes e análise das propostas/planilhas orçamentárias, foi publicado, em 05/01/2023, o resultado final da licitação, tendo a CONSTRUTORA KAZZA EIRELI, ora Recorrida, sido classificada em primeiro lugar.

Irresignada com o resultado, a Recorrente, CONSÓRCIO ESCOLAS ART-JCA, interpôs

Recurso Administrativo suscitando que a proposta de preços da vencedora não está de acordo



com o quanto exigido no edital de concorrência nº 004/2022 – SMED, em razão de ter sido apresentada planilha orçamentária com itens com preço unitário maior que no orçamento de referência e ter sido apresentada proposta de preço com prazo de execução dos serviços acima do estipulado no Edital.

Conforme restará a seguir demonstrado, as razões suscitadas pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que a Recorrida não descumpriu com os requisitos do Edital, não havendo nenhum equívoco desta comissão no julgamento e decisão apresentados.

#### **IV- DO MÉRITO**

##### **IV. I. DO PREÇO UNITÁRIO X PREÇO GLOBAL**

A Recorrente afirma que a CONSTRUTORA KAZZA EIRELI apresentou planilha orçamentária com valores unitários maiores do que a planilha de referência fornecida pela SMED, descumprindo assim item de rigor classificatório exigido no Edital e requerendo a desclassificação desta Recorrida por tais razões.

Como é cediço, a finalidade de uma licitação é a contratação de um determinado objeto por intermédio da proposta mais vantajosa para o ente público, observada a aplicação do formalismo moderado ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a aplicação de princípios como o da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da objetividade, por exemplo, não é feita de forma indistinta e literal. No caso concreto faz-se necessário fazer uma verdadeira ponderação entre princípios, de modo a se evitar que o excesso de formalismo provoque uma dissociação do interesse público em face do procedimento.

Conforme já verificado por esta nobre comissão anteriormente, a CONSTRUTORA KAZZA, ora Recorrida, apresentou proposta com preço global mais interessante e vantajosa para o Ente Público licitante, razão pela qual, após a análise de cumprimento dos requisitos, **foi tida como classificada e vencedora da licitação.**



Imperioso registrar que entre o preço global final desta Recorrida e o preço global final da Recorrente – segunda colocada – houve uma significativa redução de custos, vejamos:

1º. CONSTRUTORA KAZZA EIRELI: R\$8.860.498,10
2º. CONSÓRCIO ESCOLAS ART-JCA: R\$9.431.081,97
3º. INOVARE ENGENHARIA LTDA: R\$9.491.781,38

Dito isto, convém esclarecer que eventuais variações dos valores unitários na proposta apresentada pela vencedora, por obviedade, não constitui ofensa aos princípios da objetividade e isonomia quando estes são ponderados com o princípio do melhor interesse e proposta mais vantajosa.

Por esta razão, há de se destacar três importantes pontos: (i) somente em pontuais e ínfimos itens -quando considerada a totalidade dos itens do Edital-, a Licitante vencedora apresentou um preço unitário superior ao preço unitário da planilha de referência; (ii) o preço unitário apresentado pela Recorrida não está em desacordo e nem é desproporcional aos valores praticados no mercado; (iii) a variação do referido preço unitário não prejudicou o preço global, de modo que o preço global da Recorrida apresentou uma economia de R\$570.583,87 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) para o Ente em comparação com as demais propostas, inclusive, a da Recorrente.

Neste espeque, já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n. 898/2019-P, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, em anular o ato que desclassificou a proposta mais vantajosa unicamente em razão da majoração de valores unitários, levando-se em conta que tal fato não interfere no preço global sob pena de configuração de formalismo exarcebado em detrimento do melhor interesse da licitação, vejamos:

Trata-se de representação noticiando indícios de irregularidades na Licitação nº 7002156591/2018, realizada com amparo na Lei 13.303/2016, promovida pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

[...]

2. Consoante exposto no relatório que fundamenta esta deliberação, a licitante que ofertou proposta de menor preço, Valmar Serviços Industriais Ltda., foi desclassificada do certame em situação que configurou aparente



formalismo exacerbado da comissão de licitação, em contrariedade com o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016.

[...]

6. A Petrobras apresentou tempestivamente sua manifestação em resposta à oitiva determinada. Em conclusão ao fato de ter havido a desclassificação da licitante de melhor proposta, a empresa defendeu o procedimento adotado, informando que atuou no sentido de resguardar os princípios da impessoalidade e da isonomia do certame. Todavia, a companhia reconheceu que a questão envolve ponderação entre princípios que norteiam as licitações e apresenta mais de uma interpretação possível e não se oporá à decisão que vier a ser proferida por esse Tribunal, com base no princípio do formalismo moderado.

12. Não vislumbro a ocorrência de nenhum vício insanável na proposta de melhor valor, o que ensejaria sua desclassificação, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei das Estatais. Ao contrário, o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes.

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petróleo Brasileiro S.A. adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda. no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação do seguinte vício:

9.2.1. desclassificação da proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014- Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil



Neste contexto, há de se convir que anular o resultado da licitação para desclassificar a primeira colocada, ora Recorrida, representaria um formalismo exarcebado em detrimento do melhor interesse público.

Ademais, conforme entendimento já pacificado do TCU, a variação dos preços unitários, no presente caso, não impactou no preço final global ofertado, sendo certo que entre a proposta final desta Recorrida e da licitante subsequente, ora Recorrente, há uma diferença de R\$570.583,87 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Em outras palavras, a variação do preço unitário de itens pontuais não prejudica, em absolutamente nada, o Ente, afinal de contas mesmo com tal variação o preço global da licitante vencedora foi, disparadamente, a melhor e mais vantajosa opção. Como dito, o TCU já possui entendimento sedimentado e pacificado no sentido de considerar válida a alteração de preços unitários desde que isso não impacte no preço final global e desde que, tal variação não esteja em de acordo com o preço praticado no mercad, bem como que haja uma redução e economia relevante para o Ente no que tange ao preço global.

Portanto, a desclassificação da proposta de menor preço ofertada pela CONSTRUTORA KAZZA EIRELI, por conta da variação dos preços unitários com relação a planilha de referência revelar-se-ia como excesso de formalismo e acarreteria em um prejuízo financeiro de R\$570.583,87 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), resultando em evidente e flagrante dano aos cofres públicos.

#### IV. II. DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONFORME EDITAL

Ainda, a Recorrente suscita que a CONSTRUTORA KAZZA EIRELI apresentou proposta com prazo de execução dos serviços acima do estipulado no Edital.



Mais uma vez carece a Recorrente de razão. Conforme denota-se do Edital de Concorrência nº 004/2022, o prazo do Contrato e execução dos serviços é de 10 meses, sendo certo que os serviços deverão ser finalizados, no máximo, em 10 meses, o que não impede que sejam executados e finalizados antes.

Registre-se que na Proposta de Preços apresentada pela CONSTRUTORA KAZZA, ora Recorrida, informa-se 10 (dez) meses como o prazo total e final de execução de serviços de forma geral, afinal este é o prazo total de validade do contrato conforme edital.

Sendo assim, sem mais delongas, não há qualquer irregularidade e/ou descumprimento do Edital aptos a ensejar na desclassificação da licitante vencedora.

#### **V- DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se preliminarmente, o reconhecimento da intempestividade do Recurso Administrativo ora impugnado, a fim de que o mesmo seja não conhecido e não provido. Na remota hipótese de restar superada a preliminar suscitada, o que não se espera mas admite-se em homenagem ao princípio da eventualidade, requer, no mérito, seja o Recurso Administrativo conhecido e improvido pelas razões acima expostas.

Nestes Termos,  
Pede e Espera deferimento.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023.



**CONSTRUTORA KAZZA EIRELI**